



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0011251-83.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente MARIA LUIZPEREIRA BRUNHEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NÃO CONHECERAM do recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito: Autos n. 0011251-83.2024.8.26.0451

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Criminal

Recorrente: Maria Luiza Pereira Brunheira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.129

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Maria Luiza Pereira Brunheira interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, que recebeu o aditamento à denúncia. A denúncia original imputava à recorrente a prática de furto qualificado por várias vezes, conforme o artigo 155, §4º, inciso II, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. Durante a instrução, surgiram fatos novos que motivaram o aditamento à denúncia.

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível recurso em sentido estrito contra a decisão que recebe o aditamento à denúncia.

O artigo 581 do Código de Processo Penal não prevê a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito contra o recebimento de aditamento à denúncia, pois tal ato não configura decisão de mérito ou encerramento da fase processual.

A jurisprudência majoritária, incluindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que o recebimento do aditamento não gera prejuízo imediato ao acusado, que poderá exercer ampla defesa e contraditório ao longo da instrução criminal.

Tese de julgamento: 1. O recebimento de aditamento à denúncia não é passível de recurso em sentido estrito, conforme o rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal. 2. O acusado pode alegar nulidades ou ilegalidades em sede de apelação ou habeas corpus, mas não por recurso específico contra o recebimento do aditamento. Recurso não conhecido

MARIA LUIZA PEREIRA BRUNHEIRA interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, que recebeu o aditamento da denúncia as fls. 825 (fls. 1/12).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 12/25), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 46/53).

É o relatório.

A Recorrente foi denunciada como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, (por várias vezes), c.c. artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 596/598, dos autos principais).

A denúncia foi recebida (fls. 599/600), seguindo-se a apresentação de resposta à acusação (fls. 623/624).

Durante a instrução (fls. 809/810 e 825/827), colhida a prova oral, surgiram fatos novos que impuseram o aditamento à denúncia, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.

O recurso não merece ser conhecido.

A interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que recebe o aditamento à denúncia não encontra respaldo no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal. Referido dispositivo enumera as hipóteses específicas em que o Recurso é cabível, não constando dentre elas a possibilidade de impugnação autônoma do recebimento de aditamento, ainda que este inclua novos fatos ou imputações. Trata-se de ato que se insere no âmbito do poder-dever do juiz de analisar a justa causa da acusação, sem configurar decisão de mérito ou de encerramento da fase processual, motivo pelo qual não comporta impugnação imediata por meio desse recurso.

Ademais, a jurisprudência majoritária, incluindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg noREsp 1.819.339/PR -Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz -Sexta Turma - j. 26/5/2020), tem reconhecido que o recebimento do aditamento à denúncia não gera prejuízo imediato ao acusado, já que este poderá exercer ampla defesa e contraditório ao longo da instrução criminal. Eventuais nulidades ou ilegalidades poderão ser alegadas em sede de apelação, caso haja condenação, ou por meio de *habeas corpus* em

situações excepcionais de manifesta ilegalidade, mas não por recurso específico contra o simples recebimento do aditamento.

Permitir o cabimento de Recurso em Sentido Estrito contra decisão de recebimento do aditamento importaria em indevida ampliação do rol do artigo 581 do Código de Processo Penal, em afronta ao princípio da taxatividade recursal. Ou seja, se “não há recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória” (BRASILEIRO, 2020, pag. 1409), logicamente não haverá em relação à decisão que recebe o aditamento.

Por essa razão, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto contra tal decisão, cabendo a Recorrente manifestar-se sobre o aditamento nos autos, exercer seu direito de defesa e, se necessário, insurgir-se oportunamente contra eventual ilegalidade que venha a comprometer o devido processo legal.

Por votação unânime, **NÃO**
CONHECERAM do recurso.

Amable Lopez Soto
relator